

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Pregão Presencial nº 124/2019



Birigui, 10 de setembro de 2.019.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS ALUNOS DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO".

Recurso interposto pela empresa V DOS SANTOS OLIVEIRA ATACADO E VAREJO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.241.965/0001-71 doravante denominada **Recorrente.**

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que reprovou sua documentação, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica,



CNPJ 46.151.718/0001-80

apresentado pela mesma, o qual foi analisado pela Comissão Julgadora da Secretaria Municipal de Educação, como previa o Edital do referido processo.

2. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico, quanto manter ou não a decisão da reprova da documentação, esta Seção de Licitações encaminhou junto à requisitante, Secretaria Municipal de Educação, a fim de que fosse nos informado quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, a Secretaria de Educação informou, que após análise das razões recursais, *A DECISÃO DE REPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ MANTIDA PELA SECRETARIA*, conforme ofício nº 265/2019-SE (doc. anexo).

3. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficou consignado no Termo de Referência, de forma objetiva, todas as características inerentes ao Anexo I, demonstrando claramente as especificações, às quais todos os licitantes tiveram acesso, e em conformidade com o Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa apara a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da

Cyth.



CNPJ 46.151.718/0001-80

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-

se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput", no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes..

Ainda assim, menciona-se a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo:

Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

VM35



CNPJ 46.151.718/0001-80

Neste instante, vale ressaltar que tal exigência se faz, a fim de garantir através deste documento que a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. Em resumo, ela a Administração, deseja saber se a empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

A exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Logo, se a Secretaria de Educação manteve a desclassificação da documentação da Recorrente, a Sra. Chefe da Seção de Licitações não compete interferir na análise estritamente técnica da pasta, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa V DOS SANTOS OLIVEIRA ATACADO E VAREJO - ME, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO** com fundamento da decisão técnica, mantendo-se a **REPROVAÇÃO** da documentação, conforme a decisão tomada em análise pela Secretaria Requisitante.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

> Andréia Cristina Possetti Melo Chefe da Seção de Licitações